



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Expediente SEI 1370.01.0052998/2020-77.

Assunto: Recurso de decisão – Arquivamento de licença ambiental – LO – P.A. n. 06100/2007/003/2014 – SIAM.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual n. 47.787/2019 e com fundamento legal no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c inciso VI do art. 15 e § 5º do art. 20, ambos do Decreto Estadual n. 46.953/2016, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo – Nota Técnica n. 176/2022 (Id. 49724920) interposto pela empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA** (CNPJ n. 17.281.106/0001-03), no âmbito do Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77, no dia 14/07/2022 (Id. 49724922), contra a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) e que determinou o arquivamento do Processo Administrativo de Licença de Operação (LO) n. 06100/2007/003/2014 – SIAM, motivado pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, por força do Despacho n. 167/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, datado de 1º/06/2022 (Id. 47513673), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 21/06/2022, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 13, nos seguintes termos (Id. 48423885):

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro torna público o arquivamento da Licença Ambiental abaixo identificada:

- LO: 1) Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Barragens de saneamento, Teófilo Otoni/MG, PA/Nº 06100/2007/003/2014, Classe 5.

Motivo: Não atendimento das informações complementares.

(a) Fabrício de Souza Ribeiro. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal n. 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

1. DO CABIMENTO

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no Art. 43 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Presente, dessarte, a legitimidade recursal, visto que o recurso foi protocolizado eletronicamente por ALESSANDRO DE OLIVEIRA PALHARES (Gerente da Unidade de Serviço de Controle Ambiental), procurador regularmente constituído pela empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA (CNPJ n. 17.281.106/0001-03), consoante se infere do instrumento particular de mandato e dos atos constitutivos da empresa anexados ao arquivo compactado que instruiu o intento recursal (Id. 49724921).

3. DO INTERESSE RECURSAL

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência (arquivamento do P.A. de LO n. 06100/2007/003/2014 – SIAM, motivado pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental) e da perspectiva de que o provimento buscado no recurso (desarquivamento do processo e restauração do trâmite do processo de regularização ambiental) será útil, necessário e adequado à tutela dos interesses do administrado, patente o interesse da empresa COPASA em recorrer, visto que titular do pretendido direito atingido pela decisão administrativa.

4. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput* do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que arquiva o pedido de licença a que se refere o inciso III do Art. 40 do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002, consoante previsto no § 3º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 21/06/2022 (terça-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 13 (Id. 48423885), conforme se infere P.A. de LO n. 06100/2007/003/2014 – SIAM, iniciando-se a *contagem* do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 22/06/2022 (quarta-feira), por força do disposto no *caput* e 1º do art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI, no dia 14/07/2022 – quinta-feira (Id. 49724922).

Transcorridos, assim, exatos 23 (vinte e três) dias corridos entre a data da publicização da decisão administrativa de extinção processual (por arquivamento) e a data do protocolo eletrônico do arrazoado de

irresignação, o recurso apresenta-se tempestivo.

5. DO PREPARO

Inexiste previsão legal de preparo do recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (alusiva ao arquivamento do processo), visto que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto Estadual n. 38.886, de 1º de julho de 1997, remete à decisão de indeferimento do requerimento de licença ambiental, conforme se infere, também, do item 7.22.1 da Lei Estadual n. 22.796/2017 (Lei de Taxas).

Esta, aliás, é a orientação destacada contida na alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2021, donde se extrai:

c. **Atenção!** Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.

Dessarte o preparo é inexigível no caso em exame, ressalvada eventual orientação institucional superveniente em sentido diverso.

6. DA REGULARIDADE FORMAL

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos (Id. 49724920), instruído com documentos (Id. 49724921).

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registra-se que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual n. 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

No caso em análise não se faz presente situação excepcional, notadamente porque a pretensão licenciamento ambiental manejada no âmbito do P.A. n. 06100/2007/003/2014 – SIAM, arquivado, remente à análise de Licença de Operação (LO), em etapa sucessiva, a partir da LI concedida no bojo do P.A. n. 06100/2007/002/2009 – SIAM, para a execução da atividade descrita como “*barragens de saneamento*” (código E-03-01-8 da DN COPAM n. 74/2004), numa área inundada de 128,8 ha, pelo que se pressupõe a inexistência de prévia e regular operação do empreendimento ou atividade.

Assim, não se empresta efeito suspensivo ao recurso.

O recurso não será conhecido quando: (i) interposto fora do prazo; (ii) por quem não tenha legitimidade; (iii) sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45; e/ou (iv) sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (*inexigível no caso em tela*), consoante preconizado no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta próprio e tempestivo, não havendo previsão legal de preparo de recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo.

As razões recursais versam sobre questões de ordem técnica e jurídica, visto que atacam a motivação contida no Despacho n. 167/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, datado de 1º/06/2022 (Id. 47513673), emitido nos autos do Processo Administrativo de Licença de Operação (LO) n. 06100/2007/003/2014, formalizado no âmbito da plataforma eletrônica SIAM, donde se extrai a sugestão de arquivamento do requerimento de licença ambiental pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, encampado pelo Despacho Decisório n. 13 (Id. 47541136), batendo a empresa recorrente na tese de que foram protocoladas tempestivamente todas as informações complementares do processo da LO da Barragem Todos os Santos.

Considerando que inexiste, no âmbito do Decreto Estadual n. 47.383/2018, previsão de reconsideração da decisão administrativa pela autoridade prolatora de origem, a partir das alterações delineadas pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020, determino o encaminhamento dos presentes autos à **Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM** para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da DRCP, no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação conferida pelo art. 16 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 9º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 14 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Dispensável a juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no bojo do P.A. de LO n. 06100/2007/003/2014 – SIAM, à vista da hibridização processual materializada no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE - PROTOCOLO n. 68/2022, datado de 06/04/2022 (Protocolo SIAM n. 0159666/2022 e Id. 44749963, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77).

Publique-se, na mesma oportunidade, o ato de interposição e a decisão de conhecimento do recurso, em sede de juízo de admissibilidade, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal 10.650/2003, com a juntada do *print* comprobatório aos autos deste Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77.

Governador Valadares, 28 de setembro de 2022.

Fabrício de Souza Ribeiro
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio de Souza Ribeiro, Superintendente**, em 28/09/2022, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53819356** e o código CRC **866EF2D5**.